

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP

Proc. nº 1000626-29.2021.8.26.0531

VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL e OUTROS (“Recuperandas” ou “GVO”), nos autos de sua Recuperação Judicial em referência, vêm, por seus advogados, requerer a juntada da minuta atualizada da proposta de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (**doc.1**), ressaltando-se que a versão ora apresentada reflete o atual estágio de negociações com os credores e poderá ser modificada, inclusive durante a Assembleia Geral de Credores, conforme autoriza o art. 35, inciso I, “a”, da Lei 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

Santa Adélia/SP, 3 de junho de 2025.

Joel Luis Thomaz Bastos
OAB/SP 122.443

Elias Mubarak Júnior
OAB/SP 120.415

**NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR
VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL; AGROPECUÁRIA
NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.; VIRGOLINO DE OLIVEIRA
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.; AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE
OLIVEIRA S.A.; AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A.; VIRGOLINO DE
OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA.; USINA CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E
ÁLCOOL; RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S.A.; ESPÓLIO DE CARMEN RUETE
DE OLIVEIRA; CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA; VIRGOLINO
DE OLIVEIRA FILHO – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo de Recuperação Judicial de Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Alcool – Em Recuperação Judicial; Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A. – Em Recuperação Judicial; Virgolino de Oliveira Empreendimentos Imobiliários S.A. – Em Recuperação Judicial; Açucareira Virgolino de Oliveira S.A. – Em Recuperação Judicial; Agropecuária Terras Novas S.A. – Em Recuperação Judicial; Virgolino de Oliveira Bioenergia Ltda. – Em Recuperação Judicial; Usina Catanduva S.A. Açúcar e Alcool – Em Recuperação Judicial; RO Serviços Agrícolas S.A. – Em Recuperação Judicial; Espólio de Carmen Ruete de Oliveira – Em Recuperação Judicial; Carmen Aparecida Ruete de Oliveira – Em Recuperação Judicial; e Virgolino de Oliveira Filho – Em Recuperação Judicial, em curso perante a Vara Única da Comarca de Santa Adélia, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1000626-29.2021.8.26.0531.

VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 49.911.589/0001-79, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Virgolino Açúcar e Alcool”); **AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 50.031.780/0001-05, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Agropecuária do Carmo”); **VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 07.020.561/0001-00, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Empreendimentos Imobiliários”); **AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.792/0001-83, com sede no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000 (“Açucareira”); **AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.787/0001-70, com sede no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000 (“Agropecuária Terras Novas”); **VIRGOLINO DE OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.119.194/0001-03, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Bioenergia”); **USINA CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 44.330.983/0001-08, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Usina Catanduva”); **RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 09.575.642/0001-93, com sede no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000 (“RO Serviços”); **ESPÓLIO DE**

CARMEN RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representado por sua inventariante Carmen Aparecida Ruete de Oliveira (“Espólio de Carmen Ruete”); **CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF/ME sob o nº 848.781.69834 e no CNPJ sob o nº 08.460.973/0001-15, com endereço no Município de Itapira, Estado de São Paulo, na Fazenda Alpes, s/n, CEP 13.985-899 (“Carmen Aparecida”); e **VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 848.781.778-53 e no CNPJ sob o nº 08.447.511/0001-68, com endereço no Município de Itapira, Estado de São Paulo, na Fazenda São João Baptista, s/n, CEP 13.985-899 (“Virgolino Filho” e, em conjunto com Virgolino Açúcar e Álcool, Agropecuária do Carmo, Empreendimentos Imobiliários, Açucareira, Agropecuária Terras Novas, Bioenergia, Usina Catanduva, RO Serviços, Espólio de Carmen Ruete e Carmen Aparecida, as “Recuperandas” ou “Grupo Virgolino de Oliveira”):

CONSIDERANDO QUE:

- (A) o Grupo Virgolino de Oliveira ajuizou, em 28/5/2021, pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, conforme alterada (“LRF”), distribuído sob o nº 1000626-29.2021.8.26.0531, cujo processamento foi deferido em 8/6/2021 pelo juízo da Vara Única da Comarca de Santa Adélia, Estado de São Paulo (“Recuperação Judicial” e “Juízo da Recuperação”, respectivamente);
- (B) no âmbito da Recuperação Judicial, o Grupo Virgolino de Oliveira apresentou seu plano de recuperação judicial, o qual foi devidamente aprovado em sede de assembleia geral de credores e homologado pelo Juízo da Recuperação em 8/12/2022, por meio da decisão judicial de fls. 62.717/62.752 dos autos da Recuperação Judicial (“Plano Original” e “Decisão de Homologação do Plano Original”, respectivamente);
- (C) contra a Decisão de Homologação do Plano Original foram interpostos por Credores agravos de instrumentos, processados com efeito suspensivo, os quais foram oportunamente julgados pelo E. Tribunal, que (i) determinou a avaliação dos ativos que compõem as Unidades Produtivas Isoladas – UPIs, a qual foi conduzida pelo Administrador Judicial e juntada às fls. 98/183/99.266 dos autos da Recuperação Judicial; (ii) ressaltou a destinação e uso dos recursos advindos dos Créditos IAA, (iii) determinou a alteração das condições de pagamento aplicáveis aos Créditos Trabalhistas e, por fim, (iv) estabeleceu o índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de correção de todos os créditos novados no âmbito do Plano Original (“Acórdão TJSP”);
- (D) em cumprimento ao Plano Original, as Recuperandas destinaram os Créditos IAA (conforme abaixo definido) ao pagamento (i) dos credores com garantia fiduciária sobre o referido ativo, (ii) Credores Trabalhistas, (iii) Credores Quirografários e (iv) pagamento de custos da Recuperação Judicial;

- (E) os Créditos Não Sujeitos detidos pelos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA, conforme mencionado na Cláusula 11 do Plano Original, já foram integralmente quitados;
- (F) as Recuperandas contrataram a Makalu Finanças e Estratégias Ltda. (“Makalu” – fls. 108.445/108.460 dos autos da Recuperação Judicial), com a aprovação dos credores, para assessorá-las na alienação de UPIs e dos demais bens na forma do Plano Original;
- (G) em razão da necessidade de captação e geração de novos recursos para cumprimento de suas obrigações pecuniárias, especialmente no que se refere ao pagamento dos Créditos Trabalhistas, o Grupo Virgolino de Oliveira pretende captar os Financiamentos DIP (conforme abaixo definido);
- (H) em razão dos desdobramentos havidos desde a aprovação do Plano Original, em especial a suspensão de seus efeitos, as Recuperandas retomaram a produção na Usina Catanduva, em razão do que a atividade remanescente das Recuperandas engloba hoje, além do arrendamento de terras, a produção de açúcar e álcool na referida planta;
- (I) frente aos novos desdobramentos comerciais, estruturais e financeiros enfrentados pelo Grupo Virgolino de Oliveira, bem como as determinações judiciais supramencionadas, necessário se faz reestabelecer as premissas e condições pelas quais serão alienadas determinadas unidades produtivas isoladas – UPIs do Grupo Virgolino de Oliveira, bem como a forma com que serão destinados os recursos advindos das respectivas alienações, além de buscar a captação de novos recursos no mercado para financiar o capital de giro e o pagamento de Credores;
- (J) o Grupo Virgolino de Oliveira buscou no mercado investidores que estivessem dispostos a aportar recursos no âmbito da presente Recuperação Judicial, tendo obtido negociação junto ao Investidor que ancorará tais investimentos, conforme as disposições contidas no presente Plano; e
- (K) as Recuperandas apresentam o presente novo plano de recuperação judicial (“Plano”), visando a reestruturação do Grupo Virgolino de Oliveira e a aceleração do adimplemento de suas obrigações pecuniárias, de modo que o presente Plano, caso aprovado e homologado pelo Juízo da Recuperação, substituirá o Plano Original juntado às fls. 51.393/51.550 dos autos da Recuperação Judicial, exceto no que for expressamente mantido, conforme disposto neste Plano.

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação dos Credores e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo.

1.2.1. “Açucareira”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.2. “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa R4C Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.910.500/0001-99, representada pelo Sr. Maurício Dellova de Campos.

1.2.3. “Afiliada”: significa, com relação a uma determinada Pessoa, qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, Controle, seja Controlada por ou esteja sob Controle comum com essa Pessoa.

1.2.4. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.5. “Agentes Fiduciários”: são os agentes fiduciários das *Senior Notes* (quais sejam, UMB Bank N.A., *Delaware Trust Company* e Planner Corretora de Valores S.A.).

1.2.6. “Agropecuária do Carmo”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.7. “Agropecuária Terras Novas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.8. “Amortizações Antecipadas do DIP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.7 deste Plano.

1.2.9. “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano em AGC. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da AGC em que for votado e aprovado o Plano, ainda que não seja por todas as Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF, ou na data em que juntado nos autos da Recuperação Judicial o último Termo de Adesão necessário para comprovar o cumprimento do disposto no artigo 45

da LRF, nos termos do artigo 45-A *caput*, artigo 45-A, §1º e artigo 56-A da LRF.

1.2.10. “Autoridade Governamental”: significa qualquer (i) governo federal, nacional, supranacional, estadual, provincial, local ou semelhante; (ii) órgão, departamento, repartição, conselho, comitê, comissão, agência, autarquia, entidade ou outra autoridade governamental com função regulatória, fiscalizadora, legislativa, judicial ou administrativa; ou (iii) outro órgão, departamento, repartição, conselho, comitê, comissão, agência, autarquia, entidade, inclusive entidades autorreguladoras, exercendo qualquer autoridade ou poder estatutário, administrativo, executivo, judicial, legislativo, político, regulatório ou fiscal, como, por exemplo, a ANBIMA e a B3.

1.2.11. “Banco de Primeira Linha”: são as dez instituições financeiras mais bem colocadas no “Ranking Fechamento”, disponibilizado periodicamente pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capital – ANBIMA, referente a fusões e aquisição, sob o critério de valor envolvido nas operações.

1.2.12. “Bioenergia”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.13. “Carmen Aparecida”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.14. “Chapter 15”: significa o procedimento do Capítulo 15, do título 11, do Código de Insolvência dos Estados Unidos ajuizado pelo Grupo Virgolino de Oliveira perante a Corte de Nova York em 9 de abril de 2025, com o objetivo de reconhecer a Recuperação Judicial e conferir eficácia ao Plano no território dos Estados Unidos da América (CASE No. 25-20696 MG S.D.N.Y. Bank).

1.2.15. “Código Civil”: significa a Lei 10.406/2002, conforme alterada.

1.2.16. “Condições de Desembolso DIP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.5 deste Plano.

1.2.17. “Conta Domicílio do DIP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.2 deste Plano.

1.2.18. “Controle”: significa, nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, de forma direta ou indireta, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

1.2.19. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.20. “Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS”: significa a participação do Grupo Virgolino de Oliveira, cujo percentual é de 4,48158676%, dos créditos, líquidos de impostos e custos inerentes ao processo (tais como, mas não se limitando, a honorários advocatícios e custas processuais), bem como dos atos cooperados, conforme apurados pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, oriundos do Processo nº 1010336-02.2019.4.01.3400, cujo propósito é o reconhecimento da exclusão da incidência do PIS e COFINS no levantamento dos precatórios que dão origem aos Créditos IAA. A definição de Créditos IAA inclui os Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.

1.2.21. “Créditos IAA”: significa a participação do Grupo Virgolino de Oliveira, cujo percentual é de 4,48158676%, dos créditos, líquidos de impostos e custos inerentes ao processo (tais como, mas não se limitando, a honorários advocatícios e custas processuais), bem como dos atos cooperados, conforme apurados pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, oriundos do pagamento dos precatórios emitidos nas ações ordinárias, indenizatórias e execuções ajuizadas pela Coopersucar S.A. contra a União Federal, quais sejam: **(a)** autos nº 0002262-89.1990.4.01.3400, em curso perante a 7ª Vara Federal de Brasília/DF; e **(b)** autos nº 0014409-69.1998.4.01.3400, em curso perante a 7ª Vara federal de Brasília/DF, as quais têm como objeto indenização decorrente de atos praticados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, quais sejam os precatórios federais nº 177824-36.2017.4.01.9198 e nº 0203672-88.2018.4.01.9198. A definição de Créditos IAA inclui os Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.

1.2.22. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.23. “Créditos Não Sujeitos” são os créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos.

1.2.24. “Créditos Quirografários”: são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.25. “Créditos Retardatários”: são os Créditos detidos pelos Credores Retardatários.

1.2.26. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da

LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.27. “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP e as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.

1.2.28. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.2.29. “Credores ME e EPP”: são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados ou subordinados, que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.30. “Credores Não Sujeitos”: são os credores do Grupo Virgolino de Oliveira detentores de créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, inclusive os Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA, os detentores de créditos de natureza tributária, nos termos do art. 187, *caput*, da Lei nº 5.172/1966, eventuais financiadores pós-concursais da Recuperação Judicial, nos termos do art. 69-A e seguintes da LRF, bem como as obrigações cooperativistas nos termos do §13 do artigo 6º da LRF.

1.2.31. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.32. “Credores Quirografários Financiadores”: são o Investidor e/ou os Credores Quirografários que venham a optar por desembolsar os Financiamentos DIP.

1.2.33. “Credores Retardatários”: são os Credores cujos Créditos venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, após a Homologação do Plano.

1.2.34. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.2.35. “Credores”: são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

1.2.36. “DTC”: significa a Depository Trust Company.

1.2.37. “Data de Desembolso DIP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.5.1 deste Plano.

1.2.38. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, qual seja, dia 28 de maio de 2021.

1.2.39. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas Cidades de Santa Adélia ou São Paulo, ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.40. “Distrato Usina Itajobi”: tem o significado atribuído na Cláusula 10.3 deste Plano.

1.2.41. “Dívida Reestruturada”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.1 deste Plano.

1.2.42. “Edital”: trata-se, individualmente em relação à cada UPI, do edital que será publicado pelas Recuperandas para fins de divulgação e convocação do respectivo processo competitivo, conforme disposto no artigo 142 da LRF.

1.2.43. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

1.2.44. “Emissoras”: são a Virgolino de Oliveira Finance S.A. e a Virgolino de Oliveira Finance Limited.

1.2.45. “Escrituras”: significa, em conjunto, (i) a *Indenture* das 10.50% *Senior Notes* datada de 28/1/2011 e emitida pela Virgolino de Oliveira Finance Limited, com garantia pessoal de Agropecuária do Carmo, Virgulino Açúcar e Álcool, Açucareira e Agropecuária Terras Novas, no valor de face de US\$300.000.000,00, com vencimento em 2018 (“Escritura 2018”), (ii) a *Indenture* das 11.750% *Senior Notes*, datada de 9/2/2012 emitida pela Virgolino de Oliveira Finance S.A, com garantia pessoal de Agropecuária do Carmo, Virgulino Açúcar e Álcool, Açucareira e Agropecuária Terras Novas, no valor de face de US\$300.000.000,00, com vencimento em 2022 (“Escritura 2022”) e (iii) a *Indenture* das 10.875% *Secured Senior Notes*, datada de 13/6/2014 e emitida pela Virgolino de Oliveira Finance S.A, com garantia pessoal de Agropecuária do Carmo, Virgulino Açúcar e Álcool, Açucareira e Agropecuária Terras Novas, no valor de face de US\$ 135.000.000,00, com vencimento em 2020 (“Escritura 2020”).

1.2.46. “Espólio de Carmen Ruete”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.47. “FGTS”: tem o significado definido na Cláusula 6.4 deste Plano.

1.2.48. “Financiamento DIP”: tem o significado definido na Cláusula 3.1 deste Plano e engloba o Financiamento DIP Trabalhista e o Financiamento DIP Giro.

1.2.49. “Financiamento DIP Trabalhista”: tem o significado definido na Cláusula 3.1 deste Plano.

1.2.50. “Financiamento DIP Giro”: tem o significado definido na Cláusula 3.1 deste Plano.

1.2.51. “Grupo Virgolino de Oliveira”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.52. “Homologação do Plano”: data da publicação no DJe do Estado de São Paulo da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.53. “Investidor”: é o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, agindo por si, suas Afiliadas ou subsidiárias, direta ou indiretamente, Controladas ou sob Controle comum ou fundos de investimento de que seja gestor ou administrador.

1.2.54. “Juízo da Recuperação”: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Adélia, Estado de São Paulo.

1.2.55. “Lista de Credores”: a lista apresentada pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista divulgada pela Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

1.2.56. “LRF”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.57. “Noteholders”: são os Credores detentores das *Senior Notes*.

1.2.58. “Ofertas de Financiamentos DIP”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.1.4.2 deste Plano.

1.2.59. “Onerações”: significa todo e qualquer ônus ou gravame, de qualquer natureza, incluindo, qualquer promessa de venda, opção de compra ou venda, vínculo, arrendamento, parceria rural, encargos, caução, restrição, direito de preferência ou de primeira oferta, direito de garantia, fideicomisso, penhor, penhora, arresto, hipoteca, alienação fiduciária, cessão fiduciária, reserva de domínio, reivindicação, servidão, arrolamento ou qualquer outro bloqueio, usufruto, restrição ou constrição, parcial ou total, contratual, arbitral ou judicial, ao pleno e livre uso, gozo ou qualquer outro direito real de fruição, caução ou outra garantia, bem como quaisquer outras reivindicações que possuam substancialmente os mesmos efeitos dos institutos acima referidos. As expressões e termos “Onerar”, “Ônus” e “Oneração” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Oneração”.

1.2.60. “Parcela Mínima do Investidor”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.1.4 deste Plano.

1.2.61. “Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.4 deste Plano.

1.2.62. “Partes Relacionadas”: significa qualquer das sociedades que integram o grupo societário e econômico das Recuperandas, bem como seus sócios, controladores, controladas, subsidiárias, Afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a tal grupo societário e econômico, seus acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas anteriormente.

1.2.63. “Pessoa”: significa qualquer pessoa física, associação, parceria, sociedade, fundo de investimento, condomínio, *trust*, veículo de investimento, universalidade de direitos, comunhão de recursos ou organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica, consórcio, entidade sem personalidade jurídica, joint venture, Autoridade Governamental ou qualquer pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, ou entidade de qualquer natureza reconhecida por qualquer Lei aplicável.

1.2.64. “Plano Original”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.65. “Preço de Referência da UPI Usina José Bonifácio”: significa o preço de referência da UPI Usina José Bonifácio, equivalente ao montante de R\$ 568.030.000,00 (quinhentos e sessenta e oito milhões e trinta mil reais), conforme laudo juntados às fls. 98.183/99.266 dos autos da Recuperação Judicial.

1.2.66. “Preço de Referência da UPI Terras – Parte III”: significa o preço de referência da UPI Terras – Parte III, equivalente ao montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) considerando a totalidade dos ativos que a integram.

1.2.67. “Procedimento de Solicitação e Notificação”: tem o significado atribuído na Cláusula 11.2.1 deste Plano.

1.2.68. “Processo Competitivo”: significa, individualmente, o processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60 e 142, V, da LRF, que serão realizados com a finalidade de alienação das UPIs nos termos deste Plano.

1.2.69. “Proposta Fechada”: significa uma proposta para aquisição de uma UPI, no contexto de um Processo Competitivo, que respeite as condições mínimas estabelecidas neste Plano.

1.2.70. “Proposta Vencedora”: significa a proposta que for declarada como vencedora para a aquisição de uma UPI no contexto de cada um dos Processos Competitivos realizados na forma deste Plano.

1.2.71. “Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA”: são os credores detentores de créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, atuais proprietários fiduciários da totalidade dos Créditos IAA e dos Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.

1.2.72. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1000626-29.2021.8.26.0531.

1.2.73. “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.74. “RO Serviços”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.75. “Saldos Devedores dos Financiamentos DIP”: significa todo e qualquer valor desembolsado a título dos Financiamentos DIP, acrescido da Taxa de Pré-Pagamento, se aplicável, e das taxas de juros e correções monetárias aplicáveis, na forma dos documentos definitivos.

1.2.76. “Senior Notes”: significa os 3 (três) títulos/valores mobiliários emitidos, no exterior, pelas Emissoras, cujas emissões foram atreladas às Escrituras, perfazendo as respectivas emissões a quantia total de USD 735.000.000,00 (setecentos e trinta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

1.2.77. “Taxa de Pré-Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.7.1 deste Plano.

1.2.78. “Taxa de Câmbio” significa a taxa de câmbio PTAX para conversão de reais brasileiros em dólares dos Estados Unidos da América, apurada com base na média aritmética entre as taxas de compra e de venda de fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento, conforme publicada pelo Banco Central do Brasil em seu site oficial.

1.2.79. “Termo de Adesão”: significa todo e qualquer termo de adesão assinado e apresentado pelos Credores para fins do disposto no artigo 45-A *caput*, artigo 45-A, §1º e artigo 56-A da LRF.

1.2.80. “UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pela cessão parcial dos Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.

1.2.81. “UPI Terras – Parte I”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 141, II e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos

às fls. 51.544/51.545 dos autos da Recuperação Judicial, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

1.2.82. “UPI Terras – Parte II”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 141, II e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos às fls. 51.546 dos autos da Recuperação Judicial, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

1.2.83. “UPI Terras – Parte III”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 141, II e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 3.1.3**.

1.2.84. “UPI Usina José Bonifácio”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 141, II e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos às fls. 51.438/51.466 dos autos da Recuperação Judicial.

1.2.85. “UPIs Imóveis Urbanos”: significam as unidades produtivas isoladas a serem criadas especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 141, II e 142 da LRF, que serão compostas pelos bens e direitos descritos às fls. 51.548 dos autos da Recuperação Judicial, na forma de uma ou mais unidade(s) produtiva(s) isolada(s), conforme decisão das Recuperandas, após análise das condições mercadológicas para a alienação de cada um dos referidos imóveis.

1.2.86. “UPIs”: significa uma ou mais unidades produtivas isoladas que vierem a ser constituídas, nos termos deste Plano, especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 141, II e 142 da LRF.

1.2.87. “Usina Catanduva”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.88. “Usina Itajobi”: significa a Usina Itajobi Ltda.– Açúcar e Alcool.

1.2.89. “Valor Total dos Financiamentos DIP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1 deste Plano.

1.2.90. “Valores Mobiliários”: significa quaisquer ações, debêntures (convertíveis ou não convertíveis), partes beneficiárias, bônus de subscrição, certificados de depósito de ações, *bonds*, *commercial papers*, notas promissórias, certificados de recebíveis imobiliários, letras de crédito imobiliários, quotas de sociedade ou de fundo, *partnership interests*, *membership interests*, direitos de preferência, direitos de subscrição, opções, bem como os valores mobiliários definidos como tal no artigo 2º da Lei nº 6.385/76, de 7 de dezembro de 1976.

1.2.91. “Virgolino Açúcar e Alcool”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.92. “Virgolino Filho”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.3. **Disposições do Plano Original.** Serão mantidos as condições e os termos do Plano Original que tenham sido efetivamente indicadas no presente Plano, sendo certo que, em caso de conflito entre as disposições do Plano Original e deste Plano, deverá prevalecer, para todos os fins, o disposto neste Plano.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

1. OBJETIVO DO PLANO

1.1. **Objetivo.** Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Virgolino de Oliveira.

1.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise do Grupo Virgolino de Oliveira, de modo resumido, decorre não de um único fator, mas, sim, de um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se construiu pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial pelo Grupo Virgolino de Oliveira. Tendo isso em mente, a crise financeira ora verificada é fruto de (a) contínuos prejuízos há mais de 5 (cinco) anos; (b) constantes bloqueios judiciais em contas correntes das Recuperandas; (c) cenário de incerteza econômica que se projeta para os próximos anos, em razão dos efeitos negativos da pandemia do COVID-19; e (d) diminuição da matéria-prima (cana de açúcar) disponível para a moagem, em razão da dificuldade em manter parceiros diante da dificuldade financeira experimentada pelo Grupo Virgolino de Oliveira, que dificultou a aquisição da cana de açúcar. A baixa disponibilidade de caixa e os desdobramentos de medidas judiciais ajuizadas contra as Recuperandas ocasionaram o pedido de Recuperação Judicial.

1.3. **Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas.** Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica deste Plano encontra-se às fls. 34.488/34.510 dos autos da Recuperação Judicial, e o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas encontram-se às fls. 15.792/18.405 dos autos da Recuperação Judicial.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas e sua reorganização societária; **(b)** a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, nos termos deste Plano; **(c)** a

possibilidade de obtenção de novos financiamentos pelas Recuperandas na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF **(d)** a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas.

3. FINANCIAMENTOS DIP

3.1. Financiamentos DIP. Em razão da necessidade de captação e geração de novos recursos para pagamento dos Créditos Trabalhistas e obtenção de capital de giro, o Grupo Virgolino de Oliveira contratará dois financiamentos extraconcursais prioritários, nos termos dos artigos 67, 69-A a 69-F e 84, I-B da LRF, sendo **(i)** um deles, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com destinação específica ao pagamento dos Créditos Trabalhistas, na forma deste Plano (**“Financiamento DIP Trabalhista”**); **(ii)** o outro, no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), com destinação específica ao capital de giro do Grupo Virgolino de Oliveira (**“Financiamento DIP Giro”**); totalizando o montante de R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) (**“Valor Total dos Financiamentos DIP”**), conforme condições previstas a seguir (**“Financiamentos DIP”**).

3.1.1. Contratação dos Financiamentos DIP. Os Financiamentos DIP serão assinados, individualmente, em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, mediante a celebração dos instrumentos definitivos entre as Recuperandas, o Investidor e/ou eventuais outros Credores Quirografários que optarem por participar dos Financiamentos DIP, nos termos deste Plano, cujos termos e condições seguirão o disposto neste Plano, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos nos instrumentos definitivos.

3.1.2. Garantia Financiamento DIP Trabalhista. O Financiamento DIP Trabalhista será garantido por **(i)** alienação fiduciária, que recairá sobre a totalidade dos ativos que compõem a UPI Usina José Bonifácio, conforme descritos às fls. 51.438/51.466 dos autos da Recuperação Judicial, todos livres e desembaraçados de Ônus; **(ii)** cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes *(ii.i)* da venda da UPI Usina José Bonifácio; *(ii.ii)* da Conta Domicílio DIP, constituída para fins de pagamento do preço da UPI Usina José Bonifácio; e *(ii.iii)* de eventual sobejo do produto da venda da UPI Terras – Parte III, após o pagamento do Financiamento DIP Giro. As garantias fiduciárias serão formalizadas em instrumento público ou particular particulares, que deverão ser celebrados no âmbito da Financiamento DIP Trabalhista e cujos registros constituem condição precedente de desembolso ao Financiamento DIP Trabalhista, na forma da Cláusula 3.1.5 abaixo, sem prejuízo de outras disposições que constarão dos documentos definitivos celebrados entre o Investidor e/ou eventuais Credores Quirografários e o Grupo Virgolino de Oliveira.

3.1.3. Garantia Financiamento DIP Giro. O Financiamento DIP Giro será garantido por **(i)** alienação fiduciária, que recairá sobre a totalidade dos imóveis que irão compor a UPI Terras – Parte III, indicados no **Anexo 3.1.3**, todos livres e desembaraçados de Ônus; e **(ii)** cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes *(ii.i)* da venda da UPI Terras – Parte III, *(ii.ii)* da Conta

Domicílio DIP, constituída para fins de pagamento do preço da UPI Terras – Parte III; e (ii.iii) de eventual sobrejo do produto da venda da UPI Usina José Bonifácio, após o pagamento do Financiamento DIP Trabalhista. As garantias fiduciárias serão formalizadas em instrumento público ou particular particulares, que deverão ser celebrados no âmbito da Financiamento DIP Giro e cujos registros constituem condição precedente de desembolso ao Financiamento DIP Giro, na forma da Cláusula 3.1.5 abaixo, sem prejuízo de outras disposições que constarão dos documentos definitivos celebrados entre o Investidor e/ou eventuais Credores Quirografários e o Grupo Virgolino de Oliveira.

3.1.4. Participação dos Credores Quirografários nos Financiamentos DIP. Diante das tentativas do Grupo Virgolino de Oliveira de obter o financiamento no mercado e da ancoragem pelo Investidor, fica estabelecido que, do Valor Total dos Financiamentos DIP, (i) o Investidor concederá às Recuperandas, no mínimo, R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) (“Parcela Mínima do Investidor”), e (ii) os demais Credores Quirografários poderão conceder o montante remanescente de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (“Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP”), na forma prevista abaixo. O Investidor concederá o Valor Total do DIP, caso nenhum outro Credor Quirografário manifeste vontade nesse sentido ou as propostas dos Credores Quirografários não atinjam o valor integral da Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP.

3.1.4.1. A Parcela Mínima do Investidor deverá observar (i) no mínimo R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais) destinados ao Financiamento DIP Trabalhista; e (ii) no mínimo R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) destinados ao Financiamento DIP Giro. A Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP, caso seja desembolsada pelos Credores Quirografários observadas as condições previstas abaixo, deverá observar a mesma proporção acima, de sorte a alcançar o valor total da Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP.

3.1.4.2. Os Credores Quirografários que desejarem conceder parte ou a integralidade da Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP deverão notificar as Recuperandas na forma da Cláusula 13.3 deste Plano, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Aprovação do Plano, informando sua oferta vinculante e incondicionada para concessão de determinado montante da Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP, que deverá respeitar todas as condições mínimas previstas neste Plano (“Ofertas de Financiamentos”). Não serão aceitas Ofertas de Financiamentos que contenham quaisquer condições ou termos distintos ou adicionais aos previstos neste Plano.

3.1.4.3. Caso sejam recebidas Ofertas de Financiamentos que, somadas, ultrapassem o valor da Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP, a Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP será contratada com os Credores Quirografários titulares das

Ofertas de Financiamentos apresentadas, de forma proporcional ao saldo devedor dos seus respectivos Créditos Quirografários.

3.1.4.4. Caso sejam recebidas Ofertas de Financiamentos que, somadas, não atinjam o valor da Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP, a Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP será contratada com Credores Quirografários titulares das Ofertas de Financiamentos apresentadas, considerando os valores ofertados por cada Credor Quirografário, e a diferença para atingir o Valor Total do DIP será contratada com o Investidor, respeitada a proporção por Financiamentos DIP indicada na Cláusula 3.1.4.1 acima.

3.1.5. Condições de Desembolso DIP. Serão condições precedentes mínimas para o desembolso do Financiamento DIP Trabalhista e do Financiamento DIP Giro ("Condições de Desembolso DIP"): **(i)** a obtenção de todas e quaisquer aprovações que sejam necessárias para a efetivação, formalização, liquidação e perfeita constituição e eficácia das garantias, em relação a cada um dos Financiamentos DIP; **(ii)** a confirmação, a critério do Investidor e/ou dos Credores Quirografários que vierem a conceder os Financiamentos DIP, de que a totalidade dos ativos que compõem as garantias dos Financiamentos DIP estão livres e desembaraçados, desocupados, desonerados e sem Ônus e/ou qualquer contrato, acordo e/ou avença que vincule a sua exploração ou posse, bem como sem que haja litígios ou demandas relacionados às referidas matérias; **(iii)** a celebração regular do Distrato Usina Itajobi, com a retomada a posse da totalidade dos ativos em favor do Grupo Virgolino de Oliveira e a extinção, por ausência de interesse superveniente, de todos os recursos em trâmite a respeito da regularidade dos contratos firmados pelo Grupo Virgolino de Oliveira com a Usina Itajobi, no ambiente da Recuperação Judicial; **(iv)** celebração dos documentos definitivos entre o Investidor e eventuais Credores Quirografários e o Grupo Virgolino de Oliveira; **(v)** a declaração de ineficácia de qualquer proposta que, eventualmente, tenha sido apresentada no âmbito dos processos competitivos em curso no momento da Aprovação deste Plano, com vistas à aquisição das UPIs deste Plano; **(vi)** a Aprovação do Plano e Homologação do Plano, sem ressalvas; **(vii)** a constituição, formalização e registro de cada uma das garantias previstas nas Cláusulas 3.1.2 e 3.1.3 acima, incluindo, sem limitação, a obtenção de todos os registros perante os órgãos competentes e aprovações de terceiros necessários para sua existência, validade e outorga, de acordo com a legislação aplicável; **(viii)** o trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano ou, ao menos, caso haja recurso contra essa decisão e/ou qualquer recurso que possa impactar materialmente nos Financiamentos DIP, a critério do Investidor e eventuais outros financiadores, a inexistência de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de efeitos de tutela recursal pendente ou concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; **(ix)** a quitação, parcelamento e/ou qualquer forma de suspensão da exigibilidade das dívidas fiscais, considerando as condições deste Plano **(x)** intimação do Fisco Federal, do Fisco Estadual, do Fisco Municipal e do Ministério Público para se manifestarem a respeito do Plano e dos Financiamentos DIP; **(xi)** inexistência de qualquer disputa, que possa, a critério do Investidor e

eventuais Credores Quirografários, impactar os Financiamentos DIP, desde que não seja sanada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis da sua constatação; e (xii) celebração de instrumento que formalize o compartilhamento de garantias para os Financiamentos DIP, entre o Investidor e os Credores Quirografários que vierem a conceder os Financiamentos DIP, caso o Investidor não venha a conceder a integralidade dos Financiamentos DIP.

3.1.5.1. Os desembolsos do Financiamento DIP Trabalhista e do Financiamento DIP Giro em favor das Recuperandas deverão ser realizados pelo Investidor e pelos Credores Quirografários que optarem por participar do Financiamento DIP em até 15 (quinze) Dias Úteis contados do cumprimento da última Condição de Desembolso DIP aplicáveis ao Financiamento DIP Trabalhista e ao Financiamento DIP Giro (“Data de Desembolso DIP Trabalhista” e “Data de Desembolso DIP Giro”, respectivamente, e, em conjunto, “Data de Desembolso Financiamentos DIP”), conforme disposto nos respectivos instrumentos dos Financiamentos DIP. Os desembolsos dos Financiamentos DIP poderão ocorrer em momentos diferentes, a depender do cumprimento das Condições de Desembolso DIP específicas do Financiamento DIP Trabalhista e do Financiamento DIP Giro. Caso os desembolsos sejam realizados em momentos diferentes, total ou parcialmente, a Data de Desembolso Financiamentos DIP considerará individualmente o momento de cada desembolso, total ou parcial, de cada um dos Financiamentos DIP, para todos os fins e efeitos, inclusive cômputo das taxas e encargos.

3.1.5.2. Em razão das necessidades urgentes de caixa enfrentadas pelo Grupo Virgolino de Oliveira, independentemente do atendimento às Condições de Desembolso do Financiamento DIP, mas sujeito à aprovação no âmbito do comitê de crédito do Investidor, poderá ser antecipada a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), relativa ao Financiamento DIP Giro, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, contados (i) da Homologação deste Plano; ou (ii) de eventual decisão judicial que venha a autorizar, de maneira expressa, a concessão do Financiamento DIP Giro, com a antecipação dos recursos acima indicados. Para fins de esclarecimento, os valores antecipados do Financiamento DIP Giro, no âmbito desta Cláusula, estarão integralmente sujeitos aos termos previstos neste Plano, inclusive no que se refere às garantias outorgadas na forma da Cláusula 3.1.3 acima.

3.1.6. Pagamento dos Financiamentos DIP. O Financiamento DIP Trabalhista e o Financiamento DIP Giro serão pagos em uma única parcela, em até 30 (trinta) meses contados dos seus respectivos desembolsos, sendo remunerado a uma taxa base de CDI, acrescida de 6,5% (seis virgula cinco por cento) ao ano, desde a Data de Desembolso DIP até seu efetivo pagamento, observados os eventos de antecipação estabelecidos neste Plano.

3.1.7. Amortização Antecipada do Financiamento DIP. Serão destinados para a amortização antecipada dos Saldos Devedores dos Financiamentos DIP, **(i)** os recursos decorrentes da alienação da UPI Usina José Bonifácio, em caráter prioritário, para fins de amortização antecipada do Financiamento DIP Trabalhista, respeitadas as regras estabelecidas neste Plano; **(ii)** os recursos decorrentes da alienação da UPI Terras – Parte III, caso não tenham sido totalmente quitados na venda da UPI Usina José Bonifácio. Se, após a amortização do Financiamento DIP Trabalhista, ainda houver sobejo dos recursos da venda da UPI Usina José Bonifácio, esse montante deverá ser destinado para a amortização antecipada do Financiamento DIP Giro, até a sua quitação (“Amortizações Antecipadas dos DIP”).

3.1.7.1. Taxa de Pré-Pagamento. Caso as Amortizações Antecipadas dos Financiamentos DIP ocorram em até 12 (doze) meses contados das respectivas Datas de Desembolso DIP, será devido pelo Grupo Virgolino de Oliveira o pagamento de taxa de pré-pagamento que represente, em conjunto com o principal desembolsado, um retorno de 1,375 (um virgula trezentos e setenta e cinco) vezes dos montantes efetivamente desembolsados dos Financiamentos DIP. Caso a Amortizações Antecipadas dos Financiamentos DIP ocorra após 12 (doze) meses contados das respectivas Datas de Desembolso DIP e antes do vencimento, será devida pelo Grupo Virgolino de Oliveira o pagamento de taxa de pré-pagamento que represente, em conjunto com o principal desembolsado, um retorno de 1,60 (um virgula sessenta) vezes dos montantes efetivamente desembolsados dos Financiamentos DIP (“Taxa de Pré-Pagamento”).

3.1.7.2. Domicílio dos Recursos e Amortização. Fica estabelecido que, para fins de realização da Amortização Antecipada, bem como para a hipótese da Cláusula 5.2 deste Plano, será aberta conta junto ao Banco BTG Pactual S.A. para recebimento de todos os recursos decorrentes da venda da UPI Usina José Bonifácio, bem como da UPI Terras – Parte I e da UPI Terras – Parte III, a qual será objeto de cessão fiduciária, conforme previsto nas Cláusulas 3.1.2 e 3.1.3 do Plano.

3.1.8. Destinação dos Recursos dos Financiamentos DIP. Os recursos decorrentes dos Financiamentos DIP serão utilizados pelas Recuperandas para: **(i)** pagamento e quitação de todos os Créditos Trabalhistas, no limite e conforme disposto neste Plano, no que se refere ao Financiamento DIP Trabalhista; e **(ii)** para recomposição do fluxo de caixa do Grupo Virgolino de Oliveira, conforme estabelecido acima, no que se refere ao Financiamento DIP Giro.

3.2. Homologação dos Financiamentos DIP. A Homologação do Plano servirá como decisão homologatória dos Financiamentos DIP, nos termos do art. 69-A, 69-B e seguintes da LRF, inclusive no que se refere às outorgas das garantias aos Financiamentos DIP, na forma prevista acima. Fica expressamente estabelecido que, a partir do

desembolso, os Financiamentos DIP contarão com os efeitos e prioridades decorrentes dos arts. 66-A, 67, 69-A, 69-B e ss. da LRF.

4. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPIs

4.1. Constituição das UPIs. As Recuperandas constituirão as UPIs indicadas nos subitens desta Cláusula, mediante qualquer forma em direito admitida, inclusive na forma de novas pessoas jurídicas a serem constituídas pelas Recuperandas, para esse fim, a critério dos titulares das Propostas Vencedoras de cada UPI, ficando pendentes eventuais atos registrais futuros ou, a critério exclusivo dos titulares das Propostas Vencedoras, poderá ser alienada mediante a transferência dos imóveis diretamente, especificamente para ser(em) individualmente alienada(s) na forma desta Cláusula, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, fiscal, tributária e não tributárias, cível, consumerista, comercial, previdenciária e trabalhista, inclusive todas aquelas de natureza *propter rem*, inerentes aos ativos que serão contribuídos, entregues ou de qualquer outra forma transferidos pelas Recuperandas às respectivas UPIs, conforme aplicável, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 141, inciso II e 142 da LRF e do artigo 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

4.1.1. UPI Usina José Bonifácio. O Grupo Virgolino de Oliveira deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos contados do desembolso do Financiamento DIP Trabalhista, constituir e publicar Edital para a venda da UPI Usina José Bonifácio, contemplando todos os ativos e bens, tangíveis e intangíveis, que integram o complexo industrial da usina localizada no município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, de titularidade do Grupo Virgolino de Oliveira, devidamente listados às fls. 51.438/51.466 dos autos da Recuperação Judicial.

4.1.2. O Investidor, na qualidade de proprietário fiduciário da UPI Usina José Bonifácio na forma da Cláusula 3.1.2 deste Plano, concorda, desde já, a praticar todo e qualquer ato necessário à constituição e alienação da UPI Usina José Bonifácio, em observância ao disposto neste Plano, sendo certo que o produto da venda da UPI Usina José Bonifácio deverá obrigatoriamente ser pago na Conta Domicílio DIP para pagamento prioritário do Financiamento DIP Trabalhista, na forma da Cláusula 3.1.7 acima e, havendo sobejo, o produto deverá ser destinado ao pagamento do Financiamento DIP Giro.

4.1.3. UPI Terras – Parte I. A UPI Terras – Parte I será constituída por todos os bens imóveis devidamente listados às fls. 51.544/51.545 dos autos da Recuperação Judicial, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

4.1.4. UPI Terras – Parte III. O Grupo Virgolino de Oliveira deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos contados da finalização exitosa da venda da UPI Usina José Bonifácio, constituir e publicar Edital para a venda da UPI Terras – Parte III, que será alienada, mediante Processo Competitivo, com a

finalidade de quitar eventual Saldo Devedor dos Financiamentos DIP, desde que os recursos decorrentes da venda da UPI Usina José Bonifácio não tenham sido suficientes para fazer frente aos Saldos Devedores dos Financiamentos DIP. O Investidor, na qualidade de proprietário fiduciário da UPI Terras – Parte III na forma da Cláusula 3.1.3 deste Plano, concorda, desde já, a praticar todo e qualquer ato necessário à constituição e alienação da UPI Terras – Parte III, em observância ao disposto neste Plano, sendo certo que o produto da venda da UPI Terras – Parte III será obrigatoriamente pago na Conta Domicílio do DIP para pagamento prioritário do Financiamento DIP Giro, na forma da Cláusula 3.1.7 acima.

4.2. Criação de Data Rooms. No âmbito de cada um dos Processos Competitivos para a venda de cada uma das UPIs, as Recuperandas criarão *data rooms* virtuais com as informações necessárias para a avaliação dos bens e direitos que irão compor cada uma das UPIs, bem como disponibilizarão equipe responsável por responder às dúvidas dos interessados em adquirir uma das UPIs. O acesso aos *data rooms* será disponibilizado aos interessados mediante a apresentação de termo de confidencialidade assinado, conforme minuta a ser disponibilizada pelo Grupo Virgolino de Oliveira aos interessados que assim solicitarem. O acesso ao *data room* deverá ser disponibilizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento do respectivo termo de confidencialidade.

4.3. Processo Competitivo. As UPIs serão alienadas judicialmente, livre e desembaraçada de qualquer Ônus, mediante realização de processo competitivo, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66-A e 142 da LRF, em sessão presencial ou virtual, conforme data, horário e local estabelecidos no respectivo Edital, cuja publicação será requerida pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, podendo as Recuperandas contratarem, inclusive, agente especializado para tanto (“Processo Competitivo”).

4.3.1. Caso o Processo Competitivo reste infrutífero por qualquer razão, as Recuperandas deverão promover novo(s) Processo(s) Competitivo(s) para alienação da respectiva UPI, observadas as premissas estabelecidas neste Plano, inclusive no que se refere à dação em pagamento e aquisição de UPIs com Créditos, conforme o caso.

4.3.2. Habilitação de Interessados. No prazo previsto no Edital do respectivo Processo Competitivo, os interessados em participar do respectivo Processo Competitivo – pessoas naturais ou jurídicas – deverão habilitar-se por meio de protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial e/ou e-mail direcionado às Recuperandas ou ao agente especializado contratado para tanto, informando seu interesse em oferecer eventual Proposta Fechada e declarando-se expressamente ciente de que **(i)** incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na Proposta Fechada apresentada, conforme previsto no Edital; e **(ii)** deverá respeitar as condições previstas neste Plano (“Pedido de Habilitação”).

4.3.2.1. Conforme a ser previsto no Edital, o Pedido de Habilitação deverá estar acompanhado de documentação que comprove a capacidade financeira de compra e idoneidade negocial do proponente, notadamente extrato de aplicação financeira com

liquidez diária ou demonstrativo de caixa ou carta de crédito emitida por Banco de Primeira Linha, sem prejuízo da disponibilização de quaisquer outros documentos necessário para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis a critério do interessado.

4.3.3. Entrega das Propostas Fechadas. Os interessados habilitados deverão entregar suas Propostas Fechadas ao Administrador Judicial no endereço e no prazo indicados no respectivo Edital, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização do Processo Competitivo, sob recibo e em envelopes lacrados. As Propostas Fechadas deverão respeitar todas as condições determinadas no respectivo Edital do Processo Competitivo e neste Plano, incluindo o preço mínimo atribuído às respectivas UPIs.

4.3.4. Abertura das Propostas. A abertura das Propostas Fechadas será conduzida pelo Administrador Judicial e realizada em sessão presencial ou virtual, no dia, horário e local estabelecido no Edital específico, podendo comparecer para fins de acompanhamento os interessados habilitados para apresentação de Propostas Fechadas, as Recuperandas, os Credores e demais interessados. O Administrador Judicial promoverá a abertura de todas as Propostas Fechadas apresentadas e anunciará o teor de cada Proposta Fechada aos presentes.

4.3.4.1. Na data da abertura de propostas e uma vez iniciada a sessão, caberá ao Administrador Judicial, primeiramente, a abertura e apuração das Propostas Fechadas, oportunidade na qual anunciará o teor de cada Proposta Fechada aos presentes, indicando os Proponentes, assim como o valor e condições de pagamento.

4.3.5. Proposta Vencedora. Será considerada vencedora a Proposta Fechada que, respeitados integralmente os termos deste Plano e dos respectivos Editais das UPIs, tiver sido apresentada pelo proponente que ofertar o maior valor para a aquisição e for igual ou superior ao preço indicado no Edital da respectiva UPI. Especificamente no que se refere à (i) UPI Usina José Bonifácio, a Proposta Fechada somente será considerada uma Proposta Vencedora após a observância do Direito de Preferência, na forma estabelecida na Cláusula 4.4.4.1 abaixo; e (ii) UPI Terras – Parte III, a Proposta Fechada somente será considerada uma Proposta Vencedora após a observância do Direito de Preferência, na forma estabelecida na Cláusula 4.4.4.1 abaixo.

4.3.6. Intimação das Fazendas. No mesmo ato da homologação do resultado do Processo Competitivo com a declaração da Proposta Vencedora, o Juízo da Recuperação determinará a intimação das fazendas e do Ministério Público, na forma do art. 142, §7º, da LRF.

4.3.7. Homologação Judicial das Propostas Vencedoras. Cada Proposta Vencedora referente ao Processo Competitivo de cada uma das UPIs deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o(s)

vencedor(es) livre(s) de quaisquer Ônus, contingências e/ou sucessão de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, fiscal, tributária e não tributárias, cível, consumerista, comercial, previdenciária e trabalhista, inclusive todas aquelas de natureza *propter rem*, inerentes aos ativos que compõem as UPIs, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, e 142 da LRF e do artigo 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

4.3.8. Impossibilidade de anulação da aquisição das UPIs. Uma vez realizada a alienação das UPIs, a aquisição de boa-fé, dentro dos limites da LRF e deste Plano, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o efetivo recebimento do valor da alienação, nos termos dos artigos 66-A e 84 I-E da LRF. Fica ressalvada, no entanto, a hipótese de anulação da alienação das UPIs antes de concluído o pagamento pela aquisição das UPIs em razão de descumprimento pelo adquirente das UPIs das obrigações previstas no Plano, especialmente o pagamento por ele devido.

4.3.9. Ausência de pagamento. Na hipótese de o vencedor do Processo Competitivo não efetuar o pagamento da Proposta Vencedora, para a aquisição das UPIs, este incorrerá em multa não compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do preço atribuído à respectiva UPI, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, servindo o auto de arrematação, em conjunto com este Plano, como título executivo nos termos da Lei 13.105/2015, a qual será destinada ao pagamento parcial dos créditos dos Credores com Garantia Real, proporcionalmente aos seus respectivos montantes.

4.3.10. Manutenção das garantias reais. Os Credores com Garantia Real que sejam beneficiários de garantia real constituída sobre os bens que compõem as UPIs permanecerão com a sua garantia hígida até a efetiva alienação da referida UPI, cujos recursos recebidos com a venda serão utilizados, prioritariamente, para o seu pagamento, nos termos deste Plano, concordando com a transferência dos bens objeto à sociedade de propósito específico criada para a sua alienação, conforme regras do Processo Competitivo. A liberação das garantias relacionadas aos bens objeto da garantia real será feita pelos Credores com Garantia Real automaticamente e de forma concomitante ao recebimento do seu respectivo Crédito com Garantia Real.

4.4. Alienação da UPI Usina José Bonifácio e da UPI Terras – Parte III. Exclusivamente em relação à UPI Usina José Bonifácio e à UPI Terras – Parte III, os Processos Competitivos respeitarão as regras abaixo indicadas.

4.4.1. Etapas dos Processos Competitivos. Os Processos Competitivos para a venda da UPI Usina José Bonifácio e da UPI Terras – Parte III, respectivamente, serão realizados em até 2 (duas) etapas, as quais serão divulgadas nos mesmos Editais, respectivamente, com intervalo de 7 (sete) dias úteis entre cada uma das etapas. As etapas de venda consecutivas

somente serão realizadas caso a respectiva UPI não seja alienada na etapa de venda anterior.

4.4.2. Valor mínimo de venda da UPI Usina José Bonifácio. Na primeira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 100% (cem por cento) do Preço de Referência da UPI Usina José Bonifácio. Na segunda etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será o correspondente ao Saldo Devedor do Financiamento DIP Trabalhista, acrescido de todas as suas taxas, aplicáveis no momento da segunda etapa, incluindo, mas não se limitando, ao quanto estabelecido na Cláusula 3.1.7.1 deste Plano, o qual será indicado na forma do Edital.

4.4.3. Valor mínimo de venda da UPI Terras – Parte III. Na primeira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 100% (cem por cento) do Preço de Referência da UPI Terras – Parte III. Na segunda etapa do Processo Competitivo, independentemente do Preço de Referência, o preço mínimo para aquisição da UPI Terras – Parte III será o correspondente ao Saldo Devedor do Financiamento DIP Giro, acrescido de todas as suas taxas, aplicáveis no momento da segunda etapa, incluindo, mas não se limitando, ao quanto estabelecido na Cláusula 3.1.7.1 deste Plano, o qual será indicado na forma do Edital.

4.4.4. Pagamento da UPI Usina José Bonifácio com a utilização dos recursos desembolsados no Financiamento DIP. Observados os prazos estabelecidos no Edital, o Investidor e os Credores Quirografários que, eventualmente, tenham optado por desembolsar os Financiamentos DIP, poderão, individualmente e em todas as etapas do Processo Competitivo, utilizar exclusivamente os créditos decorrentes do Financiamento DIP Trabalhista, com todos os seus encargos, inclusive o quanto previsto na Cláusula 3.1.7.1 deste Plano, para composição do preço de aquisição da UPI Usina José Bonifácio, desde que observado o preço atribuído à respectiva etapa. Para fins de clareza, (i) eventuais créditos concursais não poderão ser utilizados para composição do preço de aquisição da UPI Usina José Bonifácio, e serão pagos exclusivamente nos termos deste Plano; e (ii) os créditos decorrentes do desembolso do Financiamento DIP Giro não poderão ser utilizados para a composição do preço de aquisição da UPI Usina José Bonifácio.

4.4.4.1. Será assegurado ao Investidor, uma vez realizado o desembolso dos Financiamentos DIP, em decorrência de sua participação expressiva no soerguimento das Recuperandas e o compromisso de concessão do Valor Total do DIP: (i) o direito automático de participação dos Processos Competitivos, ficando expressamente dispensado da exigência estabelecida na Cláusula 4.3.2 acima quanto à prévia habilitação; (ii) o direito de preferência para aquisição da UPI Usina José Bonifácio (“Direito de Preferência”), de modo que o Investidor terá o direito, a seu exclusivo critério, no prazo previsto no respectivo Edital, de, ao final de cada etapa do Processo Competitivo, caso tenha(m) sido feita(s) proposta(s), apresentar uma oferta firme e vinculante de

valor igual ou superior ao valor do preço de aquisição estipulado na melhor Proposta Fechada, desde que tal nova oferta contemple a utilização dos créditos do Investidor decorrentes do Saldo Devedor do Financiamento DIP, somados ou não na forma acima indicada, aplicáveis no momento da proposta, para fins de composição do preço de aquisição; e **(iii)** a possibilidade de utilizar os seus créditos decorrentes dos Saldos Devedores do Financiamento DIP Trabalhista, somado ou não, ao seu critério, aos créditos decorrentes do Financiamento DIP Giro, acrescidos das taxas aplicáveis no momento da proposta, incluindo mas não se limitando ao quanto estabelecido na Cláusula 3.1.7.1 deste Plano, para fins de composição do preço de aquisição da UPI José Bonifácio, caso o Investidor opte por apresentar uma Proposta Fechada no referido Processo Competitivo.

4.4.4.2. Se, eventualmente, outros Credores Quirografários tiverem optado por participar do Financiamento DIP Trabalhista e o Investidor tenha se sagrado vencedor do Processo Competitivo para a aquisição da UPI Usina José Bonifácio, o produto da venda dessa UPI que tiver sido pago em dinheiro deverá ser destinado pelo Grupo Virgolino de Oliveira para o pagamento da Parcela Remanescente do DIP, com a quitação do Financiamento DIP Trabalhista e imediata liberação das garantias do Financiamento DIP Trabalhista. Se houver saldo remanescente, ele deverá ser direcionado para Amortização Antecipada do Financiamento DIP Giro, na forma da Cláusula 3.1.7 acima.

4.4.5. Pagamento da UPI Terras – Parte III com a utilização dos recursos desembolsados no Financiamento DIP. Observados os prazos estabelecidos no Edital, o Investidor e os Credores Quirografários que, eventualmente, tenham optado por desembolsar os Financiamentos DIP Giro, poderão, individualmente e em todas as etapas do Processo Competitivo, utilizar os créditos decorrentes do Financiamento DIP Giro, para composição do preço de aquisição da UPI Terras – Parte III, desde que observado o preço atribuído à respectiva etapa. Para fins de clareza, eventuais créditos concursais não poderão ser utilizados para composição do preço de aquisição da UPI Terras – Parte III, e serão pagos exclusivamente nos termos deste Plano.

4.4.5.1. Será assegurado ao Investidor, uma vez realizado o desembolso dos Financiamentos DIP, em decorrência de sua participação expressiva no soerguimento das Recuperandas e o compromisso de concessão do Valor Total do DIP: **(i)** o direito automático de participação dos Processos Competitivos, ficando expressamente dispensado da exigência estabelecida na Cláusula 4.3.2 acima quanto à prévia habilitação; **(ii)** o Direito de Preferência para aquisição da UPI Terras – Parte III, de modo que o Investidor terá o direito, a seu exclusivo critério, no prazo previsto no respectivo Edital, de, ao final de cada etapa do Processo Competitivo, caso tenha(m) sido feita(a) proposta(s),

apresentar uma oferta firme e vinculante de valor igual ou superior ao valor do preço de aquisição estipulado na melhor Proposta Fechada, desde que tal nova oferta contemple a utilização dos créditos do Investidor decorrentes do Saldo Devedor do Financiamento DIP Giro, acrescidos das taxas aplicáveis no momento da proposta, incluindo mas não se limitando ao quanto estabelecido na Cláusula 3.1.7.1 deste Plano, para fins de composição do preço de aquisição; e **(iii)** a possibilidade de utilizar os seus créditos decorrentes dos Saldos Devedores do Financiamento DIP Giro, acrescidos das taxas aplicáveis no momento da proposta, incluindo mas não se limitando ao quanto estabelecido na Cláusula 3.1.7.1 deste Plano, para fins de composição do preço de aquisição da UPI Terras – Parte III, caso o Investidor opte por apresentar uma Proposta Fechada no referido Processo Competitivo.

4.4.5.2. Se, eventualmente, outros Credores Quirografários tiverem optado por participar do Financiamento DIP Giro e o Investidor tenha se sagrado vencedor do Processo Competitivo para a aquisição da UPI Terras – Parte III, o produto da venda dessa UPI que tiver sido pago em dinheiro deverá ser destinado pelo Grupo Virgolino de Oliveira para o pagamento da Parcela Remanescente do DIP, com a quitação do Financiamento DIP Giro e imediata liberação das garantias do Financiamento DIP Giro.

4.5. Destinação dos Recursos. Os recursos decorrentes da alienação de cada uma das UPIs serão utilizados pelo Grupo Virgolino de Oliveira, conforme disposto abaixo.

4.5.1. Recursos da Venda da UPI Usina José Bonifácio. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Usina José Bonifácio serão pagos na Conta Domicílio do DIP e utilizados prioritária e obrigatoriamente para fins das Amortizações Antecipadas do DIP, devendo ser observados, primeiramente, os Saldos Devedores dos Financiamentos DIP Trabalhista aplicáveis no momento do pagamento, em conformidade com a Cláusula 3.1.7 deste Plano. Fica, desde logo, expressamente autorizado que o Investidor, ao seu critério, amortize diretamente junto à Conta Domicílio do DIP os Saldos Devedores dos Financiamentos DIP, conforme regra de prioridade de pagamento estabelecida na Cláusula 3.1.7 deste Plano. Na eventualidade de restarem recursos após os pagamentos estipulados nesta Cláusula, estes serão destinados ao pagamento dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP nos termos deste Plano, de forma *pro rata e pari passu* entre eles, sendo certo que, caso referidos Créditos já tenham sido integralmente quitados, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

4.5.2. Recursos da Venda da UPI Terras – Parte I. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Terras – Parte I serão pagos na Conta Domicílio do DIP e serão prioritariamente destinados ao pagamento dos Credores que sejam beneficiários de garantia real constituída sobre os bens que compõem a UPI Terras – Parte I, sendo eventual sobejo da venda da UPI

Terras – Parte I utilizado, necessariamente, da seguinte forma: **(i)** R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais) para pagamento dos custos relacionados à Recuperação Judicial, **(ii)** caso os Financiamentos DIP tenham sido desembolsados, 85% (oitenta e cinco por cento) do saldo dos recursos da UPI Terras – Parte I deverá ser destinado ao pagamento dos Créditos Quirografários detidos pelo Investidor e Credores Quirografários, bem como respectivas entidades Afiliadas, que tenham optado por participar dos Financiamentos DIP, na forma da Cláusula 3.1.4 deste Plano, de forma *pro rata* em relação às respectivas contribuições no âmbito dos Financiamentos DIP, observada a Parcela Mínima do Investidor; e **(iii)** após os pagamentos mencionados nos itens “(i)” e “(ii)” acima, os recursos remanescentes deverão ser utilizados para pagamento de todos os Créditos Quirografários remanescentes, incluindo o saldo residuais detidos pelos Credores Quirografários que tenham optado por participar dos Financiamentos DIP, e Créditos ME e EPP nos termos deste Plano, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles, sendo certo que, caso referidos Créditos já tenham sido integralmente quitados, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas. Fica, desde logo, expressamente autorizado que o Investidor, ao seu critério, amortize diretamente junto à Conta Domicílio do DIP os Créditos Quirografários que detiver em face do Grupo Virgolino de Oliveira, observada a regra de pagamento acima estabelecida.

4.5.3. Recursos da Venda da UPI Terras – Parte III. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Terras – Parte III serão pagos na Conta Domicílio do DIP e utilizados prioritária e obrigatoriamente para as Amortizações Antecipadas do Financiamento DIP Giro, devendo ser observados os Saldos Devedores dos Financiamentos DIP Giro aplicáveis no momento do pagamento, em conformidade com a Cláusula 3.1.7 deste Plano. Fica, desde logo, expressamente autorizado que o Investidor, ao seu critério, amortize diretamente junto à Conta Domicílio do DIP os Saldos Devedores dos Financiamentos DIP, conforme regra de prioridade de pagamento estabelecida na Cláusula 3.1.7 deste Plano.

4.6. Ratificação da contratação de assessor. O Grupo Virgolino de Oliveira ratifica a contratação da Makalu para assessorá-la na alienação das UPIs e demais bens, formalizada através da carta mandato de fls. 108.445/108.460 da Recuperação Judicial.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

5. NOVAÇÃO E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDITORES

5.1. Novação. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresse de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano. (“Dívida Reestruturada”).

5.2. Compensação dos Créditos no âmbito dos Processos Competitivos. Caso quaisquer das UPIs seja adquirida, em dinheiro, por um Credor, fica expressamente autorizado ao Credor adquirente a reter e compensar o montante que lhe seria cabível, como pagamento com os seus Créditos, na forma do Plano Original ou deste Plano, em decorrência da venda da respectiva UPI, conforme ulterior prestação de contas a ser apresentada às Recuperandas e ao Administrador Judicial.

PARTE V – PAGAMENTO DOS CREDORES

6. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

6.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos do Plano Original. Sem prejuízo dos pagamentos já efetuados nos termos do Plano Original, os Credores Trabalhistas observarão o disposto abaixo com relação à forma de pagamento dos seus respectivos Créditos Trabalhistas. As disposições deste Plano substituem as disposições do Plano Original quanto ao pagamento dos Créditos Trabalhistas, respeitados os pagamentos já efetuados, inclusive quanto à quitação dos Créditos Trabalhistas que tenham sido integralmente pagos nos termos do Plano Original.

6.2. Pagamento Remanescente dos Credores Trabalhistas. O pagamento dos saldos devedores dos Créditos Trabalhistas será realizado prioritariamente com os recursos do Financiamento DIP Trabalhista, e será devido em prazo estipulado a partir da Data de Desembolso do Financiamento DIP Trabalhista, conforme escolha de cada Credor Trabalhista, de acordo com as disposições das subcláusulas a seguir.

6.2.1. Créditos Trabalhistas – remanescentes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os Credores Trabalhistas com créditos remanescentes com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão o valor total de seu crédito remanescente à vista, em até 30 (trinta) dias a contar da Data de Desembolso DIP do Financiamento DIP Trabalhista.

6.2.2. Créditos Trabalhistas – remanescentes até 150 salários-mínimos. Os Credores Trabalhistas com créditos remanescentes com valor entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e 150 salários-mínimos poderão optar pelo recebimento dos seus Créditos Trabalhistas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes na Homologação do Plano, ou o saldo do Crédito Trabalhista, o que for menor, conforme uma das opções abaixo definidas.

(i) Opção A: pagamento à vista, em até 30 (trinta) dias a contar da Data de Desembolso DIP do Financiamento DIP Trabalhista, observado o deságio de 30% (trinta por cento) em relação ao saldo do Crédito Trabalhista habilitado, até o limite de 150 salários-mínimos; ou

(ii) Opção B: pagamento à vista, em até 30 (trinta) dias a contar da Data de Desembolso DIP do Financiamento DIP Trabalhista, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6.2.2.1. Os Credores Trabalhistas deverão comunicar a opção desejada: **(i)** no próprio Termo de Adesão ao Plano, caso aplicável; ou **(ii)** em até 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do Plano, mediante o envio de notificação às Recuperandas ao e-mail recuperacaojudicial@gvo.com.br. Terá o pagamento de seus Créditos Trabalhistas automaticamente alocado na Opção A o Credor Trabalhista que, por qualquer motivo, não se manifestar no prazo previsto acima ou não indicar de forma clara a opção escolhida.

6.2.3. Créditos Trabalhistas – valor remanescente superior a 150 salários-mínimos. O montante do valor remanescente dos Créditos Trabalhistas que sobejar 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigentes na Homologação do Plano, após o pagamento previsto na Cláusula 6.2.1, sofrerá deságio de 79% (setenta e nove por cento) e será pago à vista, em até 15 (quinze) Dias Úteis a contar da Data de Desembolso DIP do Financiamento DIP Trabalhista.

6.3. Acordos na Justiça do Trabalho. Como forma de gerenciamento de contingências e redução de custos às Recuperandas, bem como de ônus aos Credores Trabalhistas, as Recuperandas ficam autorizadas a celebrar acordos no âmbito da Justiça do Trabalho, para pagamento dos Créditos Trabalhistas, desde que respeitados os termos deste Plano e o tratamento igualitário entre os credores, em caso de pagamentos realizados pelas Recuperandas.

6.3.1. As Recuperandas deverão informar o Administrador Judicial acerca dos acordos firmados na Justiça do Trabalho e das respectivas quitações obtidas, com a finalidade de viabilizar, em decorrência dos termos acordados para pagamento, a supervisão dos pagamentos dos Créditos Trabalhistas, bem como a exclusão do respectivo Crédito Trabalhista da Lista de Credores.

6.4. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. As Recuperandas, conforme fls. 77.645/77.659 dos autos da Recuperação Judicial, formalizaram em 1/2/2023 o *Termo de Transação Individual* junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a fim de, entre outras providências, equacionar e regularizar os débitos do Grupo Virgolino de Oliveira em relação às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (“FGTS”). Em razão dos termos da referida transação, o pagamento dos Créditos Trabalhistas relativos a verbas do FGTS será realizado nos termos da referida transação tributária, cabendo aos Credores Trabalhistas o levantamento das referidas quantias conforme regras aplicáveis ao resgate de recursos do FGTS.

6.4.1. Os Credores Trabalhistas que estiverem representados por advogados em ações movidas contra as Recuperandas farão o levantamento do FGTS, anualmente, por meio de alvará judicial a ser requerido e expedido pela Justiça do Trabalho, após a informação do depósito pelas Recuperandas nos processos trabalhistas.

6.5. Levantamento de Depósito Judiciais. Fica autorizado o levantamento dos recursos que tenham sido depositados judicialmente pelas Recuperandas, inclusive

aqueles que estejam sujeitos a penhora, com a finalidade de quitar, total ou parcialmente, os Créditos Trabalhistas.

6.6. Quitação dos Créditos Trabalhistas. Os pagamentos realizados na forma desta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Trabalhistas em relação a todos os seus Créditos Trabalhistas contra o Grupo Virgolino de Oliveira. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e da legislação trabalhista.

7. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

7.1. Créditos com Garantia Real nos termos do Plano Original. Os termos e condições previstos no Plano Original com relação ao tratamento e pagamento do Credores com Garantia Real serão mantidos em sua integralidade, inclusive em relação às UPIs destinadas ao pagamento dos Créditos com Garantia Real e seus respectivos Processos Competitivos, razão pela qual os Credores com Garantia Real não votarão na AGC que objetivar a Aprovação do Plano.

7.1.1. Os Credores com Garantia Real cuja garantia é constituída sobre bens integrantes da Usina Catanduva serão pagos por meio da venda dos bens objeto da garantia, a ser realizado nos moldes definidos no Plano Original, sendo facultado às partes a negociação da aquisição dos referidos ativos pelas próprias Recuperandas.

7.1.2. Conforme autorizado pela Cláusula 7.1.1 acima, as Recuperandas celebrarão um acordo com determinados Credores com Garantia Real, a fim de estabelecer as condições pelas quais será realizada a aquisição dos bens integrantes da Usina Catanduva pelas Recuperandas, conforme premissas relacionadas no **Anexo 7.1.2** deste Plano.

8. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

8.1. Pagamento Inicial. Os Credores Quirografários fazem jus ao recebimento de pagamento inicial de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respeitado o limite de cada Crédito Quirografário, em uma única parcela devida em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da Data de Desembolso DIP Giro, caso não tenham recebido o pagamento inicial aos Credores Quirografários previsto no Plano Original. Ou seja, cada Credor Quirografário faz jus a um único pagamento inicial, com base no Plano Original ou neste Plano.

8.2. Pagamento dos Créditos Quirografários. O saldo remanescente dos Créditos Quirografários que ainda não tenham sido quitados na forma da Cláusula 8.1, acima, estarão sujeitos a um deságio mínimo de 80% (oitenta por cento) e serão pagos pelas Recuperandas, mediante distribuição dos recursos, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles e os Credores ME e EPP, advindos dos seguintes eventos:

- (i) eventual sobejo da alienação da UPI Usina José Bonifácio, após o pagamento dos Financiamentos DIP, caso desembolsados;
- (ii) alienação da UPI Imóveis – Parte II;
- (iii) alienação das UPIs Imóveis Urbanos;
- (iv) eventual sobejo da alienação da UPI Terras - Parte I, após o dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários Financiadores, conforme indicado na Cláusula 8.3 abaixo;
- (v) eventuais recursos excedentes dos Processos Competitivos de venda da UPI Imóveis, da UPI Usina Monções e da UPI Usina Itapira, após pagamento a estes Credores com Garantia Real garantidos com referidos ativos, nos termos deste Plano, no caso de pagamento em dinheiro pelos referidos ativos; e
- (vi) recursos advindos do pagamento dos Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS ou da venda da UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.

8.3. Pagamento dos Credores Quirografários Financiadores. Os Credores Quirografários Financiadores receberão seus Créditos Quirografários, de forma *pro rata* em relação às respectivas contribuições no âmbito dos Financiamentos DIP, observada a Parcela Mínima do Investidor, mediante a destinação dos seguintes recursos:

- (i) 85% (oitenta e cinco por cento) do saldo dos recursos decorrentes da alienação UPI Terras – Parte I será destinado exclusivamente ao pagamento dos Créditos Quirografários, detidos pelos Credores Quirografários Financiadores, na forma da Cláusula 4.5.2 deste Plano; e
- (ii) havendo saldo remanescente dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários Financiadores não pagos após a destinação dos recursos previstos no item “(i)” acima, tal saldo será pago de forma *pro rata e pari passu* com os demais Credores Quirografários e Credores ME e EPP em todos os pagamentos realizados nos termos da Cláusula 8.2 acima, inclusive sobre o pagamento decorrente da distribuição do percentual de 15% (quinze por cento) do saldo dos recursos decorrentes da alienação UPI Terras – Parte I.

8.3.1. Caso qualquer forma de pagamento aqui prevista seja implementada antes da conclusão do procedimento de cancelamento das *Senior Notes* estipulado neste Plano, a fim de viabilizar os pagamentos devidos aos Credores Quirografários Financiadores cujos Créditos Quirografários decorram de *Senior Notes*, estes deverão aceitar e adotar todas as medidas necessárias para efetivar a troca de suas *Senior Notes* por título representativo de dívida que reflita as obrigações e condições de pagamento estabelecidas neste Plano (que, para todos os fins, constituirão título executivo judicial), mediante a entrega das respectivas *Senior Notes* às Recuperandas e a prática de todos os atos necessários à extinção dos direitos creditórios originalmente representados pelas *Senior Notes*. Recebidas as *Senior Notes* nos termos desta Cláusula, as Recuperandas ficam

expressamente obrigadas e autorizadas a entregar referidos títulos para cancelamento, na forma da Cláusula 3.7 das Escrituras, podendo praticar todos os atos necessários para tanto, inclusive conforme previsto na Cláusula 11.1 deste Plano.

8.4. Quitação. Os pagamentos aos Credores Quirografários realizados na forma desta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Quirografários em relação a todos os seus Créditos Quirografários contra o Grupo Virgolino de Oliveira.

9. PAGAMENTOS DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)

9.1. Pagamento Inicial. Os Credores ME e EPP fazem jus ao recebimento de pagamento inicial de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respeitado o limite de cada Crédito ME e EPP, em uma única parcela, devida em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da Data de Desembolso DIP Giro, caso não tenham recebido o pagamento inicial aos Credores ME e EPP previsto no Plano Original. Ou seja, cada Credor ME e EPP faz jus a um único pagamento inicial, com base no Plano Original ou neste Plano.

9.2. Pagamento Crédito Remanescente. O saldo devedor dos Créditos ME e EPP, após o pagamento previsto na Cláusula 9.1 acima, sofrerá o deságio mínimo de 80% (oitenta por cento) e será pago pelas Recuperandas por meio da distribuição dos recursos indicados na Cláusula 8.2 acima, de forma *pro rata* e *pari passu* entre os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP.

9.3. Quitação. Os pagamentos aos Credores detentores dos Créditos ME e EPP realizados na forma desta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores ME e EPP em relação a todos os seus Créditos ME e EPP contra o Grupo Virgolino de Oliveira.

10. ATIVIDADE REMANESCENTE DAS RECUPERANDAS

10.1. Atividade remanescente. Após a implementação dos meios de recuperação estabelecidos neste Plano, em especial a concretização da alienação das UPIs na forma deste Plano, a atividade remanescente do Grupo Virgolino de Oliveira consistirá na produção de açúcar e álcool na Usina Catanduva, bem como no arrendamento rural das propriedades que não forem alienadas ou objeto de venda nos termos deste Plano.

10.2. Bens de família. Os imóveis indicados às fls. 51.550 dos autos da Recuperação Judicial, objeto de avaliação no laudo de avaliação de fls. 15.792/18.405, são propriedades utilizadas para residência de algumas das Recuperandas e seus familiares, em razão do que não têm destinação específica no âmbito deste Plano.

10.3. Distrato Usina Itajobi. Como parte da organização da atividade remanescente das Recuperandas, para garantir o cumprimento das obrigações assumidas no Plano Original e neste Plano, e para solucionar a disputa existente no agravo de instrumento nº 202811793-2025.8.26.0000 e no agravo de instrumento nº 2027930852-

025.8.26.0000, em trâmite perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, será celebrado, entre as Recuperandas e a Usina Itajobi um instrumento de rescisão global e distrato (“Distrato Usina Itajobi”), restando autorizado, para todos os fins aplicáveis, que as Recuperandas adotem todas as medidas necessárias para a implementação do respectivo Distrato Usina Itajobi.

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

11.1. Senior Notes. Após a homologação do Plano, as Senior Notes permanecerão legalmente em vigor, sujeitas aos termos e condições estabelecidos neste Plano, e deverão observar os procedimentos aqui previstos.

11.2. Observadas as demais condições previstas neste Plano, incluindo, mas não se limitando a, (a) prolação de decisão no âmbito do *Chapter 15* que conceda eficácia ao Plano, (b) o cumprimento do Procedimento de Solicitação e Notificação descrito na Cláusula 11.1.1 abaixo, e (c) a quitação das Despesas, as *Senior Notes* deverão ser devidamente extintas e canceladas.

11.2.1. Com o objetivo de garantir o devido processo legal e assegurar a devida notificação a todos os *Noteholders* acerca do cancelamento das *Senior Notes* (incluindo aqueles que já tenham optado por receber pagamentos diretos nos termos deste Plano), as Recuperandas deverão adotar todas as medidas necessárias para realizar um processo de notificação aos detentores das *Senior Notes* acerca do seu cancelamento e necessidade de habilitação perante as Recuperandas para recebimento de pagamento no âmbito no Plano (“Procedimento de Solicitação e Notificação”).

11.2.2. O Procedimento de Solicitação e Notificação deverá ser objeto de decisão específica proferida pelo juízo norte-americano competente antes da sua implementação pelo Grupo Virgolino de Oliveira.

11.2.3. O Procedimento de Solicitação e Notificação deverá ser iniciado pelo Grupo Virgolino de Oliveira em até 14 (quatorze) dias contados a partir da eficácia da decisão mencionada na Cláusula 11.2 acima e deve incluir as seguintes etapas:

(i) após a prolação de decisão pelo juízo norte-americano aprovando o disposto na Cláusula 11.1.2 acima, o início de processo de solicitação nos Estados Unidos da América, por meio de empresa de solicitação de votos amplamente reconhecida nacionalmente, e aceita pelos Agentes Fiduciários, no qual cada *Noteholder* receberá notificação (a) do Plano, (b) de que *Senior Notes* serão canceladas e (c) com o formulário para que cada beneficiário informe às Recuperandas sua titularidade, informações de contato e dados bancários, de forma a viabilizar o recebimento do pagamento direto de seu crédito nos termos deste Plano;

(ii) um período de resposta para cada beneficiário de, no mínimo, 20 (vinte) Dias Úteis contados do recebimento da notificação, conforme definidos pela legislação dos Estados Unidos da América;

(iii) após a conclusão do Procedimento de Solicitação e Notificação, as Recuperandas deverão apresentar: (a) relatório no âmbito do *Chapter 15* reportando os resultados e informando que o processo foi conduzido conforme os requisitos aqui estabelecidos petição no *Chapter 15* requerendo o reconhecimento deste Plano; (b) comprovante de pagamento, pelas Recuperandas, de todos os agentes contratados no âmbito das *Senior Notes*, incluindo, mas não se limitando, aos Agentes Fiduciários, registradores, custodiantes, escritórios de advocacia e prestadores de serviços jurídicos, advogados nos Estados Unidos e no Brasil e demais agentes, especialmente com relação aos honorários por eles incorridos desde dezembro/2024 até abril/2025 (inclusive) até o término do Procedimento de Solicitação (“Despesas das Senior Notes”), de forma que não existam mais quaisquer pendências e/ou saldo em aberto com referidos agentes, sendo certo, ainda, que eventuais Despesas das *Senior Notes* valores comprovadamente antecipados por terceiros a esses agentes sejam devidamente restituídos a tais terceiros nesta mesma data;

(iv) após a conclusão do Procedimento de Solicitação e Notificação, as Recuperandas, com a cooperação dos Agentes Fiduciários, deverão, adicionalmente, buscar autorização para adotar todas as medidas necessárias à implementação do Plano, incluindo a extinção e o cancelamento dos *Senior Notes*, o que compreende: (a) a prática dos atos previstos nas respectivas Escrituras e documentos correlatos; (b) a emissão de instruções ou solicitações aos Agentes Fiduciários, registradores, custodiante e demais agentes envolvidos; e (c) a realização de todos os atos formais perante os sistemas aplicáveis de custódia e registro, em conformidade com este Plano e os procedimentos a serem reconhecidos e aprovados no âmbito do *Chapter 15*.

11.2.4. O Grupo Virgolino de Oliveira será responsável por todos os custos e despesas relacionados, incluindo, sem limitação, tributos, taxas e encargos cambiais, devendo adotar todas as medidas necessárias, após a conclusão do processo de Solicitação e Notificação, para assegurar que o DTC e quaisquer outros sistemas de custódia sejam devidamente notificados quanto ao cancelamento das *Senior Notes*, bem como tomar as providências necessárias para garantir que as *Senior Notes* sejam excluídas de quaisquer registros ou cadastros de valores mobiliários mantidos pelo DTC ou por quaisquer outras entidades custodiais ou registradoras competentes ou, conforme o caso, que sejam física ou eletronicamente destruídos ou cancelados, conforme aplicável, em conformidade com os regulamentos do DTC e as práticas gerais de mercado usualmente adotadas.

11.2.5. Os *Noteholders* que já tenham optado por receber pagamentos diretos nos termos deste Plano, na forma da Cláusula serão considerados como tendo optado por receber o pagamento de seus Créditos diretamente nos termos deste Plano, e não precisarão responder à solicitação mencionada no âmbito do Procedimento de Solicitação e Notificação para a manutenção e/ou preservação de seus respectivos Créditos.

11.2.6. Concluído o Procedimento de Solicitação e Notificação, e proferida decisão no *Chapter 15* reconhecendo o Plano e autorizando o cancelamento das *Senior Notes*, observadas as formalidades acima (inclusive em relação ao pagamento das Despesas), as *Senior Notes* serão consideradas como canceladas, e os Agentes Fiduciários, registradores, custodiantes e demais agentes serão automática e irrevogavelmente liberados e plenamente exonerados de seus deveres, obtendo a mais ampla e geral quitação.

11.2.7. Em caso de qualquer divergência entre as disposições deste Plano e qualquer outro documento, prevalecerão as disposições deste Plano.

11.2.8. Os Créditos decorrentes das *Senior Notes* serão novados conforme os termos deste Plano e pagos aos respectivos *Noteholders*, na qualidade de Credores, de acordo com as condições de pagamento aplicáveis aos Créditos Quirografários e/ou Créditos com Garantia Real, conforme o caso, desde que os *Noteholders* estejam devidamente habilitados individualmente perante as Recuperandas. Os pagamentos a serem realizados pelas Recuperandas aos respectivos *Noteholders* deverão ser efetuados na conta bancária indicada pelos Credores, inclusive contas estrangeiras, com inclusão de *gross-up* tributário a ser arcado pelas Recuperandas. Para evitar dúvidas, os Credores deverão receber o valor integral a que fazem jus, sendo que quaisquer e todas as despesas, inclusive tributárias e cambiais associadas à remessa internacional, serão integralmente suportadas pelas Recuperandas.

11.2.9. Os *Noteholders* que detenham os seus créditos individualizados, conforme decisão proferida no âmbito da Recuperação Judicial, poderão receber todo e qualquer pagamento vinculado ao Plano de maneira individual, mediante implementação das medidas necessárias para efetivar a troca de suas *Senior Notes* por título representativo de dívida que reflita as obrigações e condições de pagamento estabelecidas neste Plano, nos termos da Cláusula 8.3.1 deste Plano e em observância ao disposto na cláusula 3.7 das respectivas Escrituras.

11.3. **Chapter 15.** Os Credores estão cientes que o Grupo Virgolino Oliveira ajuizou o *Chapter 15*, com a finalidade de obter o reconhecimento e execução, nos territórios dos Estados Unidos da América, das decisões proferidas no âmbito do processo de Recuperação Judicial, inclusive com efeitos vinculantes os *Noteholders*.

11.3.1. Após a conclusão do Procedimento de Solicitação e Notificação, as Recuperandas deverão requerer, no âmbito do *Chapter 15*, o reconhecimento e a aprovação de todos os atos, procedimentos e medidas a serem adotados nos termos deste Plano, incluindo, mas não se limitando à novação dos créditos das *Senior Notes*, o cancelamento das *Senior Notes*, o pagamento de todas as taxas e despesas devidas, inclusive as Despesas das *Senior Notes*, observadas as regras descritas na Cláusula 11.4 (iv), a liberação dos Agentes Fiduciários e a implementação de todas as disposições aqui previstas, de modo a garantir a eficácia de tais atos no território dos Estados Unidos da América, inclusive vinculando as *Senior Notes* e quaisquer outros credores domiciliados ou localizados naquele território às disposições deste Plano.

11.4. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, a não ser que expressamente disposto de maneira diversa, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de sistema de pagamento instantâneo (PIX), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro meio eletrônico, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 13.3, com cópia para o Administrador Judicial no seguinte e-mail: gvo@r4cempresarial.com.br ou, alternativamente, mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

11.4.1. Os valores devidos aos Credores estrangeiros, ou que tenham Créditos decorrentes de contratos que prevejam pagamento no exterior, serão pagos na moeda originalmente contratada, por meio da conversão da quantia devida em reais brasileiros, utilizando-se a Taxa de Câmbio do dia anterior à data do pagamento, via transferência bancária internacional. As Recuperandas serão responsáveis pela contratação da operação de câmbio necessária à efetivação do pagamento, bem como por arcar com todos os custos e despesas relacionados, incluindo, mas não se limitando a tributos, taxas e encargos cambiais. As Recuperandas envidarão seus melhores esforços para assegurar a rápida e integral execução de tais pagamentos e não poderão invocar, sem razoabilidade, questões procedimentais ou técnicas como fundamento para atrasar, reduzir ou de qualquer modo dificultar a remessa de valores devidos a Credores internacionais.

11.4.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

11.4.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

11.4.4. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

11.4.5. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor

tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

11.4.6. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

11.4.7. Nada obstante a mecânica de pagamento prevista no Plano, fica estabelecido que os pagamentos de Credores poderão ser realizados por meio da cessão de seus Créditos, em favor de qualquer uma das entidades do Grupo Virgolino Oliveira.

11.5. **Comprovação de Pagamento.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente em relação aos valores então pagos.

11.6. **Datas de Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

11.7. **Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos e demais regras de novação são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

11.8. **Créditos de Partes Relacionadas.** Os Créditos detidos por Partes Relacionadas às Recuperandas serão pagos, sem a incidência de encargos, somente após o pagamento integral de todos os demais Credores nos termos deste Plano. Os pagamentos poderão ser realizados, a exclusivo critério das Recuperandas, em moeda corrente nacional ou mediante conversão em capital social de uma ou mais Recuperandas, desde que tal conversão não resulte em qualquer prejuízo aos demais Credores, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis. As Recuperandas e as Partes Relacionadas poderão aumentar capital, na forma da Lei nº 6.404/1976, bem como movimentar créditos entre Recuperandas livremente, em razão da consolidação substancial entre as empresas integrantes do Grupo Virgolino de Oliveira.

11.9. **Créditos Retardatários.** Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, conforme fluxos de pagamento previstos na Parte IV deste Plano, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano.

11.10. **Passivos Fiscais.** Ficam ratificadas as transações, acordos e parcelamentos realizados pelas Recuperandas em relação aos seus débitos tributários, incluindo as novas

condições de pagamento do passivo fiscal federal, decorrente da adaptação à transação anteriormente celebrada à continuidade da produção na Usina Catanduva, bem como a condição de parcelamento dos seus passivos estaduais junto ao Estado de São Paulo. O Grupo Virgulino de Oliveira fica autorizado a constituir garantia sobre os ativos desonerados que compõem a Usina Catanduva para assegurar o pagamento da transação fiscal federal celebrada com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

11.11. Pagamento de Créditos detidos por Acionistas. Os atuais acionistas do Grupo Virgulino de Oliveira que sejam Credores das Recuperandas receberão o pagamento dos seus respectivos Créditos, conforme novados nos termos do Plano Original e deste Plano, somente após o pagamento integral dos demais Créditos.

11.12. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, desde que totais e suficientes para a satisfação da totalidade do saldo em aberto de cada um dos Credores individualmente, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, ampla, irrevogável e irretratável dos Créditos novados de acordo com o Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, credores solidários e garantidores, ressalvado se de forma diversa previsto neste Plano. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

PARTE VI – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

12. EFEITOS DO PLANO

12.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

12.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

12.3. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Recuperandas. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano e enquanto o Plano estiver sendo cumprido **(i)** executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a quaisquer Créditos novados; **(ii)** penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; **(iii)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos novados; e **(iv)** buscar a

satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste Plano.

12.3.1. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as Recuperandas ou suas subsidiárias relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste Plano, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

12.4. A partir da Aprovação do Plano, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão suspensas enquanto o Plano estiver sendo cumprido, devendo as constrações e indisponibilidades decorrentes dessas ações e execuções serem liberadas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste Plano, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

12.5. **Protestos.** A aprovação deste Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

12.6. **Levantamento de depósitos judiciais.** Após a Homologação do Plano, fica autorizado o levantamento dos recursos que tenham sido depositados judicialmente nos autos da Recuperação Judicial, que devem ser utilizados para pagamento aos Credores.

PARTE VII – DISPOSIÇÕES COMUNS

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. **Intimação do Ministério Público e das Fazendas.** O Ministério Público e as fazendas federal, estaduais e municipais relacionadas ao locais em que o Grupo Virgolino de Oliveira tenha sede ou filiais deverão ser intimadas a respeito **(i)** da decisão que homologar o presente Plano; e **(ii)** da(s) decisão(ões) que homologar(em) a(s) Proposta(s) Vencedora(s) da(s) aquisição(ões) da UPIs, mediante registro expreso por parte do Juízo da Recuperação, as referidas decisões valerão como ofício para que se providencie as intimações do Ministério Público e das Fazendas.

13.2. **Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

13.3. **Comunicações.** Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou

carta registrada endereçados ao Grupo Virgolino de Oliveira em seu respectivo endereço, conforme indicado abaixo:

Fazenda Santo Antônio, s/n, Zona Rural
Ariranha/SP
CEP 15.960-000
E-mail: recuperacaojudicial@gvo.com.br
A/C: Sr. Marcos Roberto dos Santos

13.4. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item (ii) acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

13.5. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

14. LEI E FORO

14.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional

privado sejam aplicadas.

14.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Santa Adélia - SP, 3 de junho de 2025.

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

**USINA CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ESPÓLIO DE CARMEN RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

**CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Anexo 3.1.3

(Relação dos Ativos Imobiliários UPI Terras – Parte III)

Fazenda	Matrícula	Registro de Imóveis/Comarca
Canoas	8.476	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio/SP
Giulia	13.185	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Nhandeara/SP
São João Batista	23.287	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapira/SP
São João	24.390	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio/SP
São João	24.391	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio/SP
São João	24.541	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio/SP
Canoas	24.542	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio/SP

Anexo 7.1.2*Condições gerais da alienação da Usina Catanduva*

1. **Forma de Pagamento:** montante agregado e atualizado de R\$ 2.891.385,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela no 5º dia útil do mês de julho de 2025, sem a incidência de quaisquer encargos financeiros. Na falta de cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no Instrumento, ou em caso de cumprimento parcial, poderá o respectivo Credor com Garantia Real considerar vencido antecipadamente o acordo, observadas todas as condições lá pactuadas.
2. **Liberação da Garantia:** a Garantia Real detida pelo respectivo Credor com Garantia Real (i.e. penhor de ativos da UPI Catanduva), permanecerá íntegra, válida, eficaz e em pleno vigor até a integral quitação dos valores mencionados no item 1 acima. Em havendo o cumprimento integral das obrigações, o Grupo Virgolino de Oliveira poderá adotar todas as providências necessárias para a baixa e cancelamento de eventuais registros e averbações relativas à Garantia Real.
3. **Quitação:** uma vez realizado o pagamento mencionado acima, será outorgada pelo respectivo Credor com Garantia Real, de modo automático e sem a necessidade de qualquer formalidade adicional, quitação, irrevogável e irretratável, em relação à dívida supramencionada, não podendo exigir ou reclamar a seu respeito, em juízo ou fora dele com relação às referidas dívidas.